

Ofício Circular nº 322/2018-CGJ

Cuiabá-MT, 18 de outubro de 2018.

Assunto: **Revogação do Provimento nº 68/2018-CNJ**

Senhor(a) Juiz(a):

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências, cópia da decisão proferida pelo Ministro Humberto Martins, Corregedor Nacional da Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0003580-38.2018.2.00.0000, concernente à revogação do Provimento nº 68, de 3 de maio de 2018.

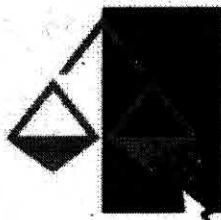
Atenciosamente,

ASSINADO DIGITALMENTE
Desembargadora **MARIA APARECIDA RIBEIRO**
Corregedora-Geral da Justiça

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

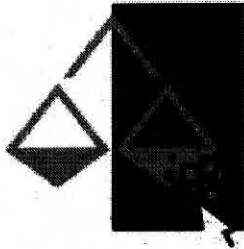
Juiz(a) de Direito/Substituto(a)

Comarcas do Estado de Mato Grosso



**CORREGEDORIA-GERAL
DA JUSTIÇA DE MATO GROSSO**
**TRABALHO PELA EFETIVIDADE
JURISDICCIONAL**
2017 - 2018

Anexo: Cópia da decisão proferida no Pedido de Providências nº 0003580-38.2018.2.00.0000-CNJ



**CORREGEDORIA-GERAL
DA JUSTIÇA DE MATO GROSSO**
**TRABALHO PELA EFETIVIDADE
JURISDICIONAL**
2017 - 2018

Referência: Pedido de Providências nº 0003580-38.2018.2.00.0000 - CNJ

Vistos.

Trata-se de decisão proferida pelo Ministro Humberto Martins, Corregedor Nacional da Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0003580-38.2018.2.00.0000, concernente à revogação do Provimento nº 68, de 3 de maio de 2018.

Desta feita, **DETERMINO** que seja expedido Ofício Circular a todos os Magistrados deste Estado, encaminhando para conhecimento e providências, cópia da decisão em referência.

Cumprida a determinação, archive-se.

Cuiabá, 18 de outubro de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Desembargadora **MARIA APARECIDA RIBEIRO**
Corregedora-Geral da Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003580-38.2018.2.00.0000

Requerente: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências instaurado por provocação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB no qual solicita a reconsideração do Provimento n. 68, de 3 de maio de 2018, do Corregedor Nacional da Justiça, que dispõe sobre a uniformização dos procedimentos referentes ao levantamento dos depósitos judiciais e ao bloqueio de valores, antes mesmo que seja submetido ao Plenário do Conselho Nacional da Justiça.

Sustenta o requerente que a matéria versada no referido provimento é reservada à regulação por lei federal, a qual trata de processo civil. Cita dois precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a disciplina dos depósitos judiciais demanda regulação específica por meio de lei federal (ADI 2909, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 11.6.2010 e ADI 3125, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 18/6/2010).

Sustenta, ainda, que o Provimento 68 extrapola as competências do Conselho Nacional de Justiça de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, na medida em que invade matéria jurisdicional consistente na decisão sobre a possibilidade de levantamento de valores depositados em juízo.

Argumenta que o Provimento 68 viola a garantia da independência funcional dos magistrados e esvazia o exercício jurisdicional do poder geral de cautela, impedindo que o magistrado analise, no caso concreto, a existência de *periculum in mora* e *fumus boni jures* para a determinação de levantamento de valores.

Por fim, sustenta que o ato normativo viola o Estatuto da Advocacia, na medida em que os arts. 22, § 4º, e 23 preveem a liberação imediata da verba honorária.

O pedido de providências foi julgado improcedente de plano, nos termos da decisão (Id. 2957158) que entendeu que o CNJ tem poderes normativos com origem na Constituição, de modo que possui força normativa primária, em paridade com a lei, e que o provimento atacado tem por objetivo conferir transparência aos atos processuais relacionados ao levantamento de valores depositados judicialmente.

O requerente interpôs recurso administrativo (Id. 3233946), reiterando as razões iniciais e solicitando que seja exercido o juízo de retratação, com fundamento no art. 115 do RICNJ.

É, no essencial, o relatório.

Melhor analisando a questão, chega-se à inequívoca conclusão de que a decisão recorrida deve mesmo ser reconsiderada, a fim de se revogar o Provimento 68.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Provimento 68, de 3 de maio de 2018, ainda não foi submetido ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça (Pedido de Providências n. 4307-94.2018), sendo possível, portanto, a sua revogação por decisão monocrática do Corregedor Nacional da Justiça.

Conforme art. 115, § 2º, do Regimento Interno do CNJ, “o recurso será apresentado, por petição fundamentada, ao prolator da decisão atacada, **que poderá reconsiderá-la no prazo de cinco (5) dias** ou submetê-la à apreciação do Plenário na primeira sessão seguinte à data de seu requerimento”.

As disposições do regimento interno quanto à possibilidade de reconsideração da decisão recorrida estão em consonância com o que dispõe o art. 53 da Lei do Processo Administrativo, segundo o qual a administração tem a faculdade de, por ato do próprio prolator do ato, revogá-lo, mediante o reconhecimento de sua ilegalidade. Nesse mesmo diapasão também é o teor da Súmula 346 do STF, segundo a qual a *administração pública poderá declarar a nulidade dos seus próprios atos*.

Vale destacar, ainda, que a irrisignação contra as disposições do Provimento 68 não se limita à classe dos Advogados, representados pela Ordem dos Advogados do Brasil (neste procedimento) e pela Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas (PP 3074-62.2018). Também entidades representativas dos magistrados apresentam os mesmos argumentos contrários à legalidade das disposições do referido provimento (Associação Nacional dos Magistrados Estaduais – ANAMAGES – PCA 3033-95.2018; Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho – ANAMATRA – PP 3324-95.2018). A Associação dos Magistrados do Brasil – AMB também protocolou pedido de providências requerente a revogação do provimento (PP 3208-89.2018). O Estado do Amazonas também impugnou o Provimento 68 através do PCA 3199-30.2018.

No mérito, observa-se que as generalizadas irrisignações, provenientes de diversos setores da comunidade jurídica, merecem acolhimento.

Senão, vejamos.

Não obstante seja reconhecida a boa intenção da regulamentação trazida pelo Provimento 68, de evitar levantamentos irregulares de valores em prejuízo da boa prestação da Justiça, o fato é que o teor da regulamentação evidentemente extrapolou os limites regulamentadores atribuídos ao Conselho Nacional de Justiça.

As disposições do Provimento 68 foram além da função de disciplinar a aplicação da lei, constituindo em si mesmo uma fonte normativa primária e abstrata que altera a lei processual civil em vigor.

O art. 1º do Provimento 68 condiciona a decisão que defere levantamento de depósito à intimação da parte contrária para apresentação de impugnação ou recurso.

Nesse aspecto, o provimento cria uma fase de contraditório prévio que não está prevista na Lei Federal. Além disso, ao impedir decisões de levantamento de valores com fundamento em situações de urgência, o provimento desconsidera o Poder Geral de Cautela do magistrado, inerente ao exercício de sua jurisdicional.

